

# Projeto de

## Regulamentos relativos à normalização das embalagens de sucedâneos de tabaco

O Artigo 22.º, n.º 2, da Lei relativa aos produtos do tabaco, etc., estabelece o seguinte: (ver Lei Consolidada n.º 1489 de 18 de junho de 2021), com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º X de X 2024):

### Capítulo 1

#### *Definições*

**Ponto 1.** Para efeitos da presente portaria, são aplicadas as seguintes definições:

- 1) Revestimento interior: O papel ou alumínio no interior de uma embalagem individual.
- 2) Marca, A parte do nome comercial que constitui a marca do produto em relação às informações comunicadas ao abrigo da Portaria n.º 243 de 22.2.2021.
- 3) Designação do produto: A parte do nome comercial que constitui o nome do produto, se existir, em relação às informações comunicadas ao abrigo da Portaria n.º 243 de 22.2.2021.
- 4) Embalagem individual: A embalagem individual mais pequena de um sucedâneo do tabaco colocado no mercado.
- 5) Invólucro, material transparente e incolor que envolve uma ou mais embalagens individuais;
- 6) Embalagem exterior: Qualquer embalagem em que um substituto do tabaco seja colocado no mercado e que inclua uma ou mais embalagens individuais.
- 7) Superfícies exteriores, As superfícies que são visíveis quando uma embalagem individual está fechada e/ou a embalagem exterior está intacta;
- 8) Superfícies interiores: As superfícies não visíveis quando uma embalagem individual está fechada.
- 9) Matéria: Que uma superfície parece completamente fosca e, portanto, não brilhante, brilhante, brilhante ou semelhante.
- 10) Fita Uma faixa para rasgar que pode ser utilizada para abrir a embalagem individual, a embalagem exterior ou o invólucro.
- 11) Bordo superior da embalagem: A parte da embalagem utilizada para abrir a embalagem individual para aceder ao conteúdo da embalagem.

### Capítulo 2

#### *Requisitos de cor e elementos de embalagem em embalagens individuais, embalagens exteriores e materiais de acondicionamento para sucedâneos de tabaco*

**Ponto 2.** As embalagens individuais de sucedâneos de tabaco e as embalagens exteriores e os materiais de acondicionamento devem ter um desenho normalizado, em conformidade com os requisitos do presente regulamento e de outra legislação que regule a rotulagem, etc., de embalagens individuais, embalagens exteriores e materiais de acondicionamento de sucedâneos de tabaco.

(2) As embalagens individuais, a embalagem exterior e o material de acondicionamento só podem ser rotulados, etc., em conformidade com o presente regulamento e outra legislação.

(3) A rotulagem, as informações, etc., decorrentes de outra legislação, devem figurar de forma a não conferir à embalagem individual ou à embalagem exterior uma expressão única, um efeito de chamar a atenção, ou ser consideradas contrárias ao requisito de um desenho normalizado para os sucedâneos do tabaco.

(4) As inserções que não tenham função para a utilização do produto não podem ser colocadas na embalagem, nem em conjunto com a embalagem individual, a embalagem exterior ou outro material de acondicionamento.

(5) Estão isentos do Artigo 2.º, n.º 4, os folhetos informativos que contenham apenas informações sobre a utilização do sucedâneo do tabaco. O texto inscrito:

- 1) Deve estar sobre um fundo branco

- 2) Pode consistir nos números 0-9,
  - 3) Deve estar no tipo de letra Helvetica,
  - 4) Podem consistir nos símbolos parênteses (-), acento agudo (´), apóstrofo (') e i comercial (&), e
  - 5) deve ser de cor preta.
- (6) O texto, os emblemas ou qualquer outra coisa nos folhetos informativos sobre a utilização de um sucedâneo do tabaco nos termos do artigo 2.º, ponto 5, podem não aparecer de uma forma que contribua para uma expressão única, tenha um efeito de chamar a atenção ou, de outro modo, devem ser considerados contrários ao requisito de um desenho ou modelo normalizado.

**Ponto 3.** As superfícies interiores e exteriores de embalagens individuais e embalagens exteriores devem ter a cor Pantone 7771 C não revestida.

(2) Os invólucros para embalagens individuais ou embalagens exteriores de sucedâneos de tabaco devem ser quadriláteros, transparentes e incolores.

**Ponto 4.** O forro visível quando a embalagem única estiver aberta deve ser da cor mate Pantone 448 C

(2) O revestimento não deve ter letras, números, sinais, imagens, símbolos, etc., e só pode ser perfurado de tal modo que a perfuração não crie imagens, símbolos, texto, sinais ou elementos similares.

**Ponto 5.** Todos os elementos das embalagens individuais e das embalagens exteriores dos sucedâneos do tabaco devem ser insípidos, inodoros e silenciosos.

### Capítulo 3

#### *Superfícies, etc., de embalagens individuais e embalagens exteriores de sucedâneos de tabaco*

**Ponto 6.** As superfícies devem ser planas e lisas e não podem conter elementos irregulares, tais como rótulos, gravuras, texturas, entalhes, saliências ou outras características na forma ou estrutura.

(2) O artigo 6.º, n.º 1, não se aplica a determinados elementos necessários para fechar a embalagem.

(3) Estão isentos do Artigo 6.º, n.º 1, os elementos da embalagem necessários para fixar a tampa, abrir e fechar a tampa ou o espaço destinado aos sucedâneos de tabaco usados.

(4) As isenções ao abrigo do Artigo 6.º, n.ºs 2 e 3, só são aplicáveis desde que a irregularidade não confira à embalagem uma expressão única, um efeito de chamar a atenção, ou seja considerada contrária ao requisito de um desenho e expressão normalizados para todos os sucedâneos de tabaco.

**Ponto 7.** As superfícies, etc., das embalagens individuais e das embalagens exteriores só podem ostentar esses elementos, etc., nos termos da lei.

### Capítulo 4

#### *Material de embalagem em embalagens individuais e embalagens exteriores de sucedâneos de tabaco*

**Ponto 8.** As embalagens individuais e as embalagens exteriores podem ser cobertas com material de acondicionamento transparente.

(2) O invólucro deve ser plano e liso, não devendo conter elementos irregulares, tais como marcações, relevos, textura, depressões, elevações ou qualquer outro elemento em termos de forma ou estrutura.

(3) As fitas utilizadas para abrir o material de embalagem devem ser transparentes ou pretas. Deve ter uma largura máxima de 3 milímetros e ser paralela ao bordo superior da junta. A faixa pode ter uma longa linha contínua preta ou transparente que não exceda os 15 mm de comprimento, utilizada para identificar o início da faixa.

(4) Uma faixa preta não pode cobrir ou ocultar advertências de saúde e outras marcações, etc., na embalagem, nos termos do presente regulamento e de outra legislação.

(5) As inserções ou outros artigos que não tenham qualquer função para a utilização do produto não podem ser colocados na embalagem individual ou em conjunto com a embalagem exterior.

(6) Todos os elementos de embalagens individuais e de embalagens exteriores de sucedâneos de tabaco deve ser insípido, inodoro e silencioso.

(7) O material de embalagem deve ser aplicado apenas aos elementos necessários ao processo de produção e não deve alterar a expressão normalizada.

## Capítulo 5

### *Rotulagem, etc., em embalagens individuais e embalagens exteriores de sucedâneos de tabaco*

**Ponto 9.** A rotulagem ao abrigo destes regulamentos não pode ocultar, total ou parcialmente, texto, advertências ou outra rotulagem, etc., exigida por outra legislação.

**Ponto 10.** As embalagens individuais e a embalagem exterior devem dispor de rotulagem em dois locais com a marca e o nome da variante. O texto inscrito:

- 1) Pode consistir em letras minúsculas a-â, mas de modo a que a letra inicial possa ser maiúscula,
  - 2) Pode consistir nos números 0-9,
  - 3) Pode consistir nos símbolos acento agudo (´), apóstrofe (') e i comercial (&), e
  - 4) Deve estar no tipo de letra Helvética,
  - 5) Deve ser da cor mate Pantone Cool Gray 2 C,
  - 6) Deve ter um tamanho de letra até 10 pontos, e
  - 7) Deve ser paralela ao bordo superior da embalagem.
- (2) A marca pode ocupar uma linha.  
(3) O nome do produto deve ocupar uma linha e ser colocado diretamente por baixo da marca.

**Ponto 11.** As embalagens exteriores e as embalagens individuais de sucedâneos de tabaco que contenham um aroma podem ser rotuladas uma vez com

- 1) «Tabaco aromatizado», ou
  - 2) «Aroma a mentol».
- (2) O texto inscrito:
- 1) Pode consistir em letras minúsculas a-â, mas de modo a que a letra inicial possa ser maiúscula,
  - 2) Pode consistir dos números 0-9,
  - 3) Deve estar na fonte Helvética,
  - 4) Deve ser da cor mate Pantone Frio Cinzento 2 C,
  - 5) Deve ter tamanho de letra até 10 pontos, e
  - 6) Deve ser escrito no mesmo sentido que a advertência de saúde.

**Ponto 12.** As embalagens individuais e as embalagens exteriores devem ser rotuladas uma vez com informações sobre o nome da empresa, o endereço, o endereço de correio eletrónico, o número de telefone e o país de fabrico do sucedâneo de tabaco em causa, com a seguinte redação: «produzido em» seguido do nome do país de produção. O texto inscrito:

- 1) Pode consistir em letras minúsculas a-â, mas de modo a que a letra inicial possa ser maiúscula,
- 2) Pode consistir nos números 0-9,
- 3) Pode consistir no símbolo @ no endereço de correio eletrónico,
- 4) Pode ser precedida do símbolo + em frente do código do país em frente do número de telefone,
- 5) Deve estar no tipo de letra Helvética,
- 6) Deve ser de cor mate Pantone Cool Gray 2 C, e
- 7) Deve ter um tamanho de letra até 10 pontos.

**Ponto 13.** As embalagens exteriores que contenham mais de uma embalagem individual devem ser rotuladas uma vez com

- 1) «Produto de nicotina», de acordo com o conteúdo da embalagem
  - 2) O número de embalagens individuais contidas na embalagem, e
  - 3) O número de unidades ou o peso líquido de uma única embalagem.
- (2) O texto inscrito:
- 1) Pode consistir em letras minúsculas a-â, mas de modo a que a letra inicial possa ser maiúscula,
  - 2) Pode consistir nos números 0-9,
  - 3) Deve estar no tipo de letra Helvética,
  - 4) Deve ser da cor mate Pantone Cool Gray 2 C,

- 5) Deve ter um tamanho de letra até 10 pontos, e
- 6) Deve ser escrito paralelamente ao bordo superior da embalagem.

**Ponto 14.** As embalagens individuais podem ser rotuladas uma vez com

- 1) «Produto de nicotina», de acordo com o conteúdo da embalagem, e
  - 2) O número de unidades da embalagem individual.
- (2) O texto inscrito:
- 1) Pode consistir em letras minúsculas a-â, mas de modo a que a letra inicial possa ser maiúscula,
  - 2) Pode consistir nos números 0-9,
  - 3) Deve estar no tipo de letra Helvetica,
  - 4) Deve ser da cor mate Pantone Cool Gray 2 C,
  - 5) Deve ter um tamanho de letra até 10 pontos, e
  - 6) Deve ser escrito paralelamente ao bordo superior da embalagem.

**Ponto 15.** Uma embalagem única de um sucedâneo de tabaco que contenha material necessário para utilizar esse sucedâneo de tabaco pode ser rotulada uma vez com esse material em conformidade com o material contido na embalagem única. O texto em questão

- 1) Pode consistir em letras minúsculas, mas tal que a letra inicial possa ser maiúscula,
- 2) Está na fonte Helvetica,
- 3) É da cor mate Pantone Cool Gray 2 C, e
- 4) Possui tamanho de fonte até 10 pontos.

**Ponto 16.** As embalagens individuais e as embalagens exteriores de sucedâneos de tabaco podem ser rotuladas com a menção «consumir de preferência antes de», seguida da data. O texto inscrito:

- 1) Pode consistir em letras minúsculas a-â, mas de modo a que a letra inicial possa ser maiúscula,
- 2) Pode consistir nos números 0-9,
- 3) Deve estar no tipo de letra Helvetica,
- 4) Deve ser da cor mate Pantone Cool Gray 2 C,
- 5) Deve ter um tamanho de letra até 10 pontos, e
- 6) Deve ser escrito paralelamente ao bordo superior da embalagem.

**Ponto 17.** As embalagens individuais e as embalagens exteriores que contenham um sucedâneo do tabaco podem ser marcadas com um código de barras se:

- 1) Forem utilizadas para efeitos de pagamento, distribuição ou controlo das existências;
  - 2) Forem apresentadas a preto num fundo branco ou com a cor Pantone Cool Gray 2 C;
  - 3) Não constituírem uma imagem, padrão ou símbolo que se assemelhe a algo que não um código de barras; e
  - 4) Estiverem na parte inferior ou lateral da embalagem.
- 5) Não podem, de outro modo, ser consideradas contrárias ao requisito de um desenho normalizado para os sucedâneos de tabaco.

**Ponto 18.** As embalagens individuais e as embalagens exteriores que contenham um sucedâneo do tabaco podem ostentar a marcação de produção, incluindo o número do lote, desde que a marcação

- 1) Seja utilizada para cumprir outras regras aplicáveis, incluindo regras em matéria de impostos,
- 2) Seja preto sobre um fundo branco ou fosco Pantone Cool Gray 2 C sobre um fundo branco,
- 3) Não constitua uma imagem, um padrão ou um símbolo que se assemelhe a outra coisa que não a marcação de produção,
- 4) Se encontre na parte inferior ou lateral da embalagem individual, e
- 5) Não seja considerada contrária ao requisito de um desenho normalizado para todos os produtos que contenham um sucedâneo do tabaco.

**Ponto 19.** O pacote único para um substituto de tabaco deve ter um tamanho proporcional ao conteúdo da embalagem e, por conseguinte, não deve ser maior do que o exigido pelo conteúdo.

## Capítulo 7

### *Disposições penais*

**Ponto 20.** Salvo imposição de uma sanção mais severa ao abrigo de outra lei, será aplicada uma coima a quem violar o disposto nos pontos 2 a 19.

(2) Empresas, etc. (pessoas coletivas) podem ser responsabilizadas criminalmente, de acordo com as disposições previstas no capítulo 5 do Código Penal.

## Capítulo 8

### *Entrada em vigor*

**Ponto 21.** (1) A presente portaria entra em vigor em 1 de abril de 2025.

Ministério do Interior e da Saúde x

Sophie Løhde

/ Camilla Madsen